

# O(des)conhecimento dos direitos trabalhistas da mulher que amamenta



Viviane Garcia da Silva Alves<sup>1</sup>; D<sup>ra</sup> Carla Pagliari<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Nutricionista pela Universidade Federal de Alfenas (Unifal - MG) e Mestranda em Ciências da Saúde no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE-SP)  
<sup>2</sup> Doutora em Ciências pela Universidade de São Paulo e orientadora permanente no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE-SP)

## INTRODUÇÃO

Os primeiros meses de vida do bebê requer grandes cuidados para que ocorra o seu adequado crescimento e desenvolvimento. O Brasil adota as orientações internacionais, recomendando o aleitamento materno exclusivo até o sexto mês. A partir desse período, torna-se necessária a introdução dos alimentos complementares com a continuação do aleitamento até dois anos ou mais (BRASIL, 2009).

Provedora do melhor alimento para o seu filho – o leite materno, a mulher vem assumindo também, papel cada vez mais importante no mercado de trabalho (SANTIAGO, RICARDINO; VIEIRA, 2018). Nesse sentido, ter conhecimento sobre as legislações trabalhistas que protegem o binômio mãe-filho nesse período é fundamental.

## OBJETIVO

Identificar a percepção do conhecimento de mulheres de Pouso Alegre, MG acerca dos direitos trabalhistas da mulher que amamenta.

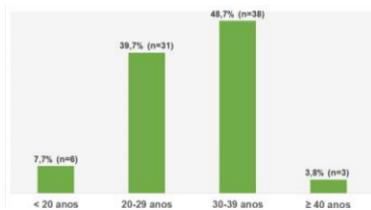
## METODOLOGIA

Essa pesquisa é um resultado parcial de dissertação de mestrado e apresenta aprovação do Comitê de Ética de nº 2.647.053, conforme as recomendações da Res 466/2012. Após a assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), foi realizada uma entrevista com 78 mulheres que foram nas dependências das Unidades Básicas de Saúde de Puericultura e Materno-infantil situadas no município de Pouso Alegre-MG. A coleta de dados se deu por meio de um questionário adaptado de Ramos (2014) que apresentava questões pessoais, culturais e de conhecimentos gerais sobre a amamentação.

## RESULTADOS E DESENVOLVIMENTO

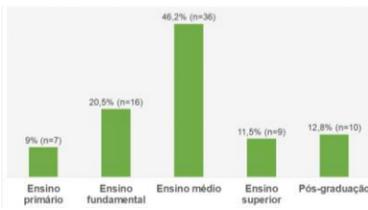
As Figuras 1, 2, 3, 4, 5 e 6 apresentam o perfil do público avaliado.

Figura 1: Idade das mães entrevistadas.



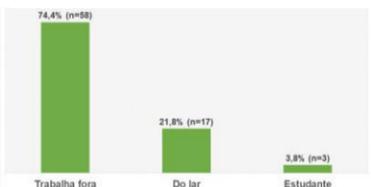
Fonte: Entrevista realizada nas Unidades Básicas de Saúde (Puericultura e Materno-infantil) nos meses de maio/junho de 2018 em Pouso Alegre, MG.

Figura 2: Grau de escolaridade das mulheres entrevistadas.



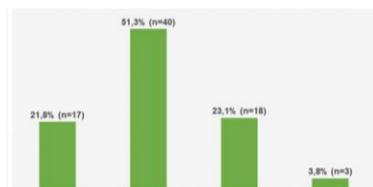
Fonte: Entrevista realizada nas Unidades Básicas de Saúde (Puericultura e Materno-infantil) nos meses de maio/junho de 2018 em Pouso Alegre, MG.

Figura 3: Ocupação das mulheres entrevistadas.



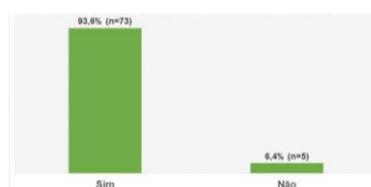
Fonte: Entrevista realizada nas Unidades Básicas de Saúde (Puericultura e Materno-infantil) nos meses de maio/junho de 2018 em Pouso Alegre, MG.

Figura 4: Estado civil das mulheres entrevistadas.



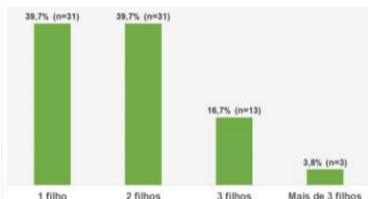
Fonte: Entrevista realizada nas Unidades Básicas de Saúde (Puericultura e Materno-infantil) nos meses de maio/junho de 2018 em Pouso Alegre, MG.

Figura 5: Percentual das mães que mantêm relacionamento com o pai do bebê.



Fonte: Entrevista realizada nas Unidades Básicas de Saúde (Puericultura e Materno-infantil) nos meses de maio/junho de 2018 em Pouso Alegre, MG.

Figura 6: Número de filhos vivos das mulheres entrevistadas.



Fonte: Entrevista realizada nas Unidades Básicas de Saúde (Puericultura e Materno-infantil) nos meses de maio/junho de 2018 em Pouso Alegre, MG.

A Tabela 1 revela a percepção que essas mulheres tinham acerca do conhecimento dos direitos trabalhistas durante o período pós-parto. Pode-se observar que metade delas afirmou conhecer tais direitos e a outra metade relatou o desconhecimento dos mesmos.

Tabela 1: Percepção das mães sobre os conhecimentos dos direitos trabalhistas.

Conhece os direitos trabalhistas	Sim	Não
% (n=78)	50% (n=39)	50% (n=39)

Fonte: Dados da pesquisa.

Embora metade das mulheres terem afirmado o conhecimento dos direitos trabalhistas durante o período pós-parto e de amamentação, pode-se afirmar que o desconhecimento é muito maior que isso. Esse fato é revelado quando as mesmas foram questionadas sobre quais seriam esses direitos (Tabela 2).

Tabela 2: Direitos trabalhistas citados pelas mulheres.

Quais seriam esses direitos?	% (n=78)
Redução da jornada de trabalho para amamentar	38,5% (n=30)
Licença maternidade	24,4% (n=19)
Apresentar atestado médico de duas semanas	1,3% (n=1)
Certa estabilidade quando volta ao trabalho	1,3% (n=1)

Fonte: Dados da pesquisa.

A redução da jornada de trabalho em prol da amamentação foi citada por 38,5% das mulheres. A CLT em seu art. 396 e o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Lei 8112/90 em seu Art. 209, se referem a esse direito. Conforme essas legislações, as mães que trabalham têm direito nos primeiros seis meses a duas pausas, de meia hora cada uma, para amamentar e esse intervalo não pode ser confundido com os intervalos normais para repouso e alimentação. A CLT prevê ainda em seu § 1º que "Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente".

O direito a licença maternidade foi relatado por 24,4% das mulheres. A CF/88 em seu Art. 7º, Inciso XVIII se refere ao direito da licença maternidade sendo alicença à gestante de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

A legislação também ampara: "Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. (CLT, Art. 392, § 2º). Nesse sentido, 1,3% das mulheres relatou esse direito de obter atestado médico de 15 dias para "prolongar a amamentação".

Na presente pesquisa, apenas 1,3% das mulheres afirmaram o conhecimento de "certa" estabilidade no emprego. De fato, conforme a Constituição Federal de 1988 no seu artigo 10 (Inciso II, Letra b), "fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante e lactante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto". Vale acrescentar ainda que a CLT em seu Art. 391 reitera "Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez".

A Tabela 3 mostra o quanto as mulheres souberam relatar esses direitos. Apenas 33,3% delas souberam citar um direito; 14,1% souberam relatar dois direitos e 1,3% das mulheres souberam relatar três direitos. Destaca-se que 51,3% delas não souberam relatar nenhum direito.

Tabela 3: Quantidade de direito (s) citado (s) pelas mulheres.

Quantidade de direito (s) citado (s) pelas mulheres	% (n=78)
Souberam relatar 1 direito	33,3% (n=26)
Souberam relatar 2 direitos	14,1% (n=11)
Souberam relatar 3 direitos	1,3% (n=1)
Não souberam relatar nenhum direito	51,3% (n=40)

Fonte: Dados da pesquisa.

Metade das mulheres afirmaram conhecer os direitos, todavia quando foram questionadas quais seriam esses, algumas mulheres não sabiam responder. Foram frequentes respostas vagas ou incorretas como: "Quando volta ao trabalho"; "Horários para amamentar"; "Cada serviço tem um tempo para amamentar"; "15 dias após a volta ao trabalho tem intervalo de 1 hora para amamentação" "Direito a sair para amamentar"; "Direito de meia hora para poder amamentar o filho e em alguns ramos de atuação 2 horas". Esses relatos, juntamente com os dados supracitados revela o quão essas mães desconhecem os direitos nesse momento em que a relação com o bebê é de primordial importância.

O direito a creche não foi citado por nenhuma mulher. A CLT em seu Art. 389, § 1º e 2º trata desse direito: "Todos os estabelecimentos que empreguem menos 30 mulheres com mais de 16 anos de idade deverão ter local apropriado onde seja permitido às empregadas deixar, sob vigilância e assistência, os seus filhos no período de amamentação. Essa exigência pode ser suprimida caso as empresas adotem o sistema de reembolso-creche ou estabeleça convênios com creches distritais ou com outras entidades públicas e privadas.

Acrescenta-se ainda que as mães estudantes são amparadas pela Lei 6202/1975 que diz: "A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares". E vale também ressaltar que as mães privadas de liberdade são amparadas pela Lei de Execuções Penais nº 7210/84 no Art. 83, § 2º que define: "Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

## CONCLUSÃO

Essa pesquisa revela um grande desconhecimento das mulheres em relação aos direitos trabalhistas que protegem o binômio mãe-filho. A mulher, sendo mãe e trabalhadora, deveria buscar maior conhecimento desses direitos e exercê-los sem culpa. Esses direitos deveriam ser mais divulgados pelas mídias sociais e ser do conhecimento de todos, sejam empregados ou empregadores.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Brasil. **Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher - PNDS 2006**: dimensões do processo reprodutivo e da saúde da criança. Brasília: Ministério da Saúde, 2009.
- \_\_\_\_\_. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Normas Correlatas**. Brasília, DF: Senado Federal, dez 2017. Disponível em: [http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535468/ct\\_e\\_normas\\_correlatas\\_1ed.pdf](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535468/ct_e_normas_correlatas_1ed.pdf). Acesso em 23 de set de 2018.
- \_\_\_\_\_. Lei 8112, de 11 de dez de 1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais**. Brasília, DF, dez 1990.
- \_\_\_\_\_. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 23 de set de 2018
- \_\_\_\_\_. Lei 6202, de 17 de abr de 1975. **Atribui a estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências**. Brasília, DF, abr 1995
- \_\_\_\_\_. Lei 7210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF, jul 1984.

RAMOS, L. C. **Aleitamento materno: efeito de intervenção educativa com equipe de enfermagem na orientação à nutriz**. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Goiás, 2014.

SANTIAGO, L. B.; RICARDINO, E.; VIEIRA, G. O. **Direitos da Mulher Trabalhadora: na Gravidez, no Pós-Parto e Durante o Aleitamento Materno**, Sociedade Brasileira de Pediatria. Disponível em: [http://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/2012/12/Direitos-da-Mulher-Trabalhadora-na-Gravidez-no-Ps-Parto-e-Durante-o-Aleitamento-Materno.pdf](http://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/2012/12/Direitos-da-Mulher-Trabalhadora-na-Gravidez-no-Ps-Parto-e-Durante-o-Aleitamento-Materno.pdf). Acesso em: 20 de set de 2018.